

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1421/83 - Processo SE 1807/83  
INTERESSADO: Secretaria da Educação/Fundação "Projeto Rondon"  
ASSUNTO : Convênio de cooperação  
RELATORA : Maria Aparecida Tamaso Garcia  
PARECER CEE Nº 1565/83 -CPL - Aprov. em 19 / 1 0 /83

1. HISTÓRICO:

O Sr. Secretário de Estado da Educação encaminha à apreciação deste Colegiado minuta de convênio, a ser celebrado entre aquela Secretaria e a Fundação "Projeto Rondonj" visando o desenvolvimento de atividades cooperativas de apoio à educação com a participação de estudantes universitários.

A minuta contém seis cláusulas, que definem o objeto, as obrigações das duas entidades, o prazo de vigência, as consequências da inadimplência e o foro para solução de possíveis pendências.

O assunto foi examinado pela Assessoria Técnica de Planejamento Educacional da SE.

2. APRECIÇÃO:

A Fundação Projeto Rondon é entidade autárquica, vinculada ao Ministério do Interior, criada pela Lei 6.310 de 15/12/75.

Para realização das atividades previstas em plano anual a ser elaborado de comum acordo pelas duas entidades, a SE colocara a disposição da Fundação Projeto Rondon sete docentes e/ou especialistas do Quadro do Magistério. Através de termos aditivos, serão definidas as formas e os meios de execução dos projetos que envolvam repasse de recursos financeiros da SE à "Fundação Projeto Rondon". As atividades serão desenvolvidas em escolas da rede estadual de 1º grau, competindo à Fundação o recrutamento, seleção, treinamento dos universitários, bem como supervisão das atividades. O prazo limite de vigência é 31/3/85.

Trata-se de iniciativa louvável que merece apoio, cabendo, quanto ao mérito, a análise do respectivo termo aditivo.

Os termos aditivos devem ser encaminhados a este Conselho, acompanhados dos planos de aplicação que identifiquem as atividades desenvolvidas.

3. CONCLUSÃO:

Aprova-se, com a orientação do presente Parecer, a minuta de convênio a ser celebrado entre a Secretaria da Educação e a Fundação "Projeto Rondon" visando o desenvolvimento de atividades cooperativas, de apoio à educação, com a participação de estudantes universitários.

PROC. CEE Nº 1421/83

- PARECER Nº 1565/83 fls. 02

São Paulo, 11 de agosto de - 1983

a) Maria Aparecida Tamaso Garcia  
Relatora

4. DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer o voto da nobre Conselheira Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Roberto Vicente Calheiros, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Silvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala das Comissões, em 28/09 /1933

a) Cons. Roberto Vicente Calheiros  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão da Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 19 de outubro de 1985.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE